



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916356/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS/PASEP
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCTF. DACON. RETIFICADORA. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA.

Ainda que a contribuinte retifique DACON e DCTF, é necessário fazer inequívoca da existência do crédito.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 35¹:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – não-homologada de débito de Cofins (cód. 21721), no valor de R\$2.910,00 (principal), do período de apuração de 01/02, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de PIS (cód. 6912), do período de 04/03, no valor de R\$30.648,72; recepcionada pela RFB em 07/10/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 10).

Cientificada da decisão em 22/08/08 (fls. 8/9), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando em resumo que:

1. Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito apurado junto ao PIS no período em análise, no valor de R\$30.648,72, no entanto, no referido mês o valor correto de débito de PIS é R\$26.476,85.

*2. Assim, através da **DCTF** Retificadora a interessada corrigiu o erro;*

3. assim, resta evidente a existência de crédito;

4. não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.

A contribuinte requer homologação da compensação formalizada através da PER/DCOMP em exame.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2003

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alega a matéria, apresentada na manifestação de inconformidade.

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº **3803-000.280**, relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira, nos seguintes termos:

¹ Todas as páginas, referenciadas voto, correspondem ao e-processo.

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porém, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

Foi realizado o relatório da diligência, fls. 547/550, posteriormente, foi intimada, fls. 561, manifestando-se posteriormente, fls. 565.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Da retificação do DAICON, da DCTF e da existência de prova

A Recorrente alega, em seu recurso voluntário, a certeza e liquidez do crédito no valor de R\$ 4.171,87, recolhido aos cofres públicos em 15/05/2003, através do Darf no valor integral de R\$ 30.648,72 (sendo o valor de R\$ 26.476,85 utilizado para pagamento do débito apurado no mês de ABRIL/2003 e R\$ 4.171,87 na per/dcomp mencionada). Esclarece que, conforme consta na DAICON, retificadora do 2º trimestre de 2003, transmitida em 14 de julho de 2003, os créditos foram superiores aos débitos apurados.

Diante da dúvida sobre a existência do crédito ou não, os autos foram convertidos em diligência, onde a fiscalização solicitou os seguintes documentos, fls. 547/548:

- 1. Livros Diários, devidamente autenticados em órgão competente, e Livro Razão, referente ao ano de 2003;*
- 2. Livro de Registro de Inventário do ano-calendário de 2003;*
- 3. Livro de Registro de Entradas do ano-calendário de 2003;*
- 4. Livro de Registro de Saídas do ano-calendário de 2003;*
- 5. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano-calendário de 2003;*

6. Livro de Apuração do PIS/PASEP (ou planilhas de cada mês, contendo todos os cálculos de apuração da base de cálculo e do crédito obtido) dos meses de janeiro/2003; fevereiro/2003; março/2003; abril/2003; junho/2003; julho/2003 e setembro/2003, com toda a documentação de suporte;

7. Notas Fiscais originais e os conhecimentos de fretes de cada operação realizada;

8. Contratos de empréstimos que originaram o crédito de PIS/PASEP;

9. Contratos de alugueis que originaram o crédito de PIS/PASEP;

10. demais documentos que o contribuinte achar necessário para comprovação do seu direito ao crédito tributário de PIS/PASEP.

Ocorre que, conforme relatório da diligência fiscal, a Recorrente informou que havia transcorrido um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre as operações e que não possui os referidos documentos, sendo que os havia descartado, fls. 549/550.

A mesma informação foi fornecida pela empresa, quando respondeu ao relatório da diligência, afirmando que o ônus da prova caberia à fiscalização em decorrência do lapso temporal, fls. 565/566.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o ônus de provar que faz jus ao crédito é do contribuinte, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(grifos não constam no original)

Não há como atribuir à fiscalização uma obrigação que seria da contribuinte, por mais, que a legislação obrigue a manter a documentação durante o prazo decadencial, nos termos do artigo 37, da Lei nº 9.430, de 1996; tal disposição deve ser aplicada quando a Fazenda Pública solicita documentos em fiscalização para lançamento e já ultrapassado o prazo, sendo o crédito extinto pelos efeitos da decadência.

No caso em análise, o interesse do crédito é da contribuinte, então, à ela incumbiria o zelo de guardar e manter a documentação contábil em relação ao crédito, que pleiteava fazer jus. Nesse sentido, não há como reconhecer o direito creditório, ainda que haja retificação, tendo em vista que a retificação da DCTF ocorreu após o despacho decisório, o que traz a necessidade de demonstrar mediante prova inequívoca a existência do crédito. Nesse sentido, não há como reconhecer o direito à liquidez e certeza do crédito, nos exatos termos do resultado da diligência.

3. Conclusão

Processo nº 15374.916356/2008-51
Acórdão n.º **3302-005.093**

S3-C3T2
Fl. 4

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza